



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002203/97-03
Recurso nº. : 130.664
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOAQUIM GUILHERME DA FONSECA DE PONTES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº. : 104-19.325

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo prescrito no Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM GUILHERME DA FONSECA DE PONTES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002203/97-03
Acórdão nº. : 104-19.325
Recurso nº. : 130.664
Recorrente : JOAQUIM GUILHERME DA FONSECA DE PONTES

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte JOAQUIM GUILHERME DAS FONSECA DE PONTES, inscrito no CPF sob n.º 314.953.467-49, a restituição de imposto relativo a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1996, ano base de 1995, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, em 05/04/2001, fls. 88, suscitando preliminarmente a tempestividade, uma vez que a CAC-Ipanema encaminhou os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito controlado por este processo na Dívida Ativa da União, antes do prazo final par apresentação de impugnação.

Alega ainda que em consequência dos ganhos de capital apurados na DIRPF/96 retificadora, solicitou o parcelamento do imposto relativo a estes e iniciou o pagamento. Porém, como a DIRPF/96 retificadora não foi aceita, entende ter direito à restituição das parcelas pagas. Que os demonstrativos de apuração de ganho de capital fazem parte da declaração retificadora; que o indeferimento desta implica no indeferimento dos citados demonstrativos. Que para a cobrança de tributos é imprescindível o lançamento destes, que a cobrança de tributos é consequência de um lançamento anterior e que com o indeferimento do pedido de retificação, não houve o lançamento. Que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002203/97-03
Acórdão nº. : 104-19.325

inexiste o lançamento do tributo relativo aos ganhos de capital, quer de ofício, quer declarado. Que por justiça, a cobrança do parcelamento deve ser extinta e as parcelas pagas restituídas. Que a cobrança do débito "não deve prosperar só pelo fato de o contribuinte ter optado por esta forma de pagamento de débito, débito este ainda sujeito à apreciação do lançamento pela autoridade lançadora, para sua efetivação, á época do pedido de parcelamento."

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Está sujeita ao pagamento de imposto a pessoa física que auferiu ganho de capital na alienação de bens ou direitos.

Solicitação indeferida."

Devidamente cientificado dessa decisão em 28/02/2002, ingressa o contribuinte com intempestivo recurso voluntário em 22/04/2002, onde sustenta, em síntese:

"Discorre a mesma sobre as disposições legais a respeito do pedido de parcelamento e do pagamento do imposto sobre ganhos de capital. A seguir, conclui: "Ora, o contribuinte alienou bens no ano-calendário de 1995, conforme se vê no Demonstrativo de fls. 08/10, e em assim sendo, incorreu em situação definida em lei como necessária e suficiente para ocorrência do fato gerador do tributo..."

Incorre aqui a fundamentação da decisão em erro insanável, que invalida a sua conclusão, posto que toma por base documento integrante da declaração retificadora já indeferida e não implementada, por conseguinte, inválida como prova da ocorrência do fato gerador. Deve, portanto, ser anulada, pela instância superior, decisão baseada no anexo da declaração, retificadora indeferida.

O parcelamento é uma modalidade de pagamento, não de lançamento. É forma de pagamento de crédito já lançado ou até de pagamento de crédito cujo lançamento seja ainda passível de homologação pela autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002203/97-03
Acórdão nº. : 104-19.325

administrativa, posteriormente ao deferimento do parcelamento, o lançamento do crédito tributário não se efetivou, pela não implementação da homologação, que no caso de declaração retificadora é expressamente exigida pela legislação. Não cabe a exigência de crédito tributário cujo lançamento não se efetivou, devendo se restituir às parcelas pagas que se tornaram indevidas.

Concluindo, requer o contribuinte seja tornada sem efeito a decisão da autoridade de primeira instância, com o conseqüente cancelamento da cobrança das parcelas não pagas e a restituição das parcelas pagas, pelas seguintes razões:

1 - a decisão de primeira instância não deve ser reconhecida por se fundamentar em demonstrativo anexo à declaração retificadora indeferida como prova da ocorrência do fato gerador do tributo. Se indeferido, este documento não tem validade como prova;

2 - Foi indeferida a homologação do lançamento apurado no demonstrativo anexo à declaração retificadora, pela autoridade competente, homologação expressamente exigida pela legislação no caso de pedido de retificação da declaração;

3 - Não homologado o lançamento, por decisão da autoridade competente, posteriormente ao deferimento do pedido de parcelamento do pagamento de crédito tributário pendente desta homologação, revogou-se os efeitos do parcelamento. Como podem subsistir duas decisões antagônicas da mesma autoridade?"

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002203/97-03
Acórdão nº. : 104-19.325

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso foi protocolado em 22/04/2002 conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 100.

O recorrente tomou ciência da decisão em 28/02/2002 conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 99 - verso.

Entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 53 dias, não preenchendo este, os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Isto posto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL